

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022-MPPA/STM/7ªPJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações reunidas no Procedimento Administrativo nº 000988-031/2022, com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006 c/c a Resolução nº 164-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018 e Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Promotoria de Justiça Agrária acompanhar as políticas públicas de ordenamento territorial rural, na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, nos termos dos incisos IV, VI e VII da Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as recomendações Ministeriais

podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos, nos termos do *caput* do art. 322 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a gestão das áreas públicas estaduais é de responsabilidade do Instituto de Terras do Pará – ITERPA criado pela Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, cabendo a execução das políticas de regularização fundiária, arrecadação de terras, gerenciamento de Projetos de Assentamento e titulação de Territórios Quilombolas Estaduais;

CONSIDERANDO que o Território Quilombola do Erepecuru é constituído pelas Comunidades Pancada, São Joaquim, Espírito Santos, Araçá, Jauari, Varre Vento, Monte das Oliveiras, Boa Vista do Cuminã, Santa Rita, Jarauacá e Poço Fundo, localizada no Município de Óbidos/PA e Oriximiná/PA, contando com uma população de 154 famílias;

CONSIDERANDO que o TQ Erepecuru possui 231.610,2939 hectares, com dois títulos outorgados em favor da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Erepecuru, sendo uma área de 71.150,8867 hectares outorgado em 08/12/1998 (retificado em 07/07/2016) pelo INCRA, e uma área de 160.459,4072 hectares outorgado em 12/05/2000 pelo ITERPA; e matriculados respectivamente no CRI de Oriximiná, sob as matrículas nº 1.172, livro 2-H, fls. 17 e nº 1.591, fls. 191, livro 2-H, após procedimentos administrativos junto aos órgãos fundiários e reconhecem esta área como de ocupação tradicional das comunidades quilombolas de Erepecuru,

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas ou remanescentes das comunidades quilombolas são grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Decreto Federal nº 4887/2003);

CONSIDERANDO que essa identidade está atrelada na posse de territórios tradicionalmente ocupados, onde desenvolvem práticas culturais, religiosas, moradia e trabalho, um espaço geográfico que expressa o legado histórico-cultural, no que a doutrina jurídica conceituou como posse coletiva, a qual tanto a posse quanto a propriedade das terras por estes grupos estão protegidos constitucionalmente, devendo o Estado emitir os respectivos títulos (art. 215, CF e art. 68 ADCT);

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas podem se valer de todos os instrumentos jurídicos na tutela de suas posses, até o reconhecimento da propriedade pelo Estado, a fim de proteger seu território étnico em face de proprietários, terceiros e inclusive contra o Poder Público;

CONSIDERANDO recentes informações da ACORQE acerca de movimentações sem autorização pelas comunidades na área do Território Quilombola para fins de exploração madeireira em áreas que estariam em processo de ratificação junto ao ITERPA;

CONSIDERANDO que um dos responsáveis, Ulisses Leite de Sousa, procurou as lideranças quilombolas para pedir autorização de trânsito e permanência de terceiros no território, o que foi não foi autorizado pelas comunidades;

CONSIDERANDO que funcionários/prepostos de Ulisses Leite de Sousa se alojaram perto dos castanhais de exploração dos quilombolas, nas proximidades da Comunidade Jacarezinho e passaram a plaquear árvores, fazer picadas, georreferenciar as áreas e impedir e ameaçar os quilombolas de transitar por aquelas áreas;

CONSIDERANDO que tais fatos foram levados ao conhecimento dos órgãos de segurança pública, órgãos ambientais e órgãos fundiários, inclusive o ITERPA;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 117/2022-GP encaminhada pelo ITERPA em resposta às solicitações ministeriais de pedidos de informações e de possíveis sobreposições ao Território Quilombola do Erepecuru de procedimentos administrativos de ratificação de Títulos da década de 1920, em especial, os que seguem:

Processo Administrativo nº: 2021/650927	Interesse de Emery Dias Fontes, referente ao Título de Terra nº. 30, expedido em favor de Manoel dos Passos Costas , originário da matrícula nº. 4.204, CRI Óbidos.
---	---

Processo Administrativo nº: 2021/210601	Interesse de Elza Aparecida Queiroz referente ao Título de Terra nº. 86, expedido em favor de Manoel Auzier Bentes , originário da matrícula nº. 4.205, CRI Óbidos.
Processo Administrativo nº: 2021/650987	Interesse de Lucivaldo Jose Ferreira de Sousa referente ao Título de Terra nº 93. Manoel Guerreiro da Silva

CONSIDERANDO que os quilombolas do TQ Erepecuru entendem que a área objeto dos processos administrativos nº 2021/650927, 2021/210601 e 2021/650987 fazem parte do seu território e estava contemplado pelas demarcações do próprio ITERPA na época da titulação, uma vez que lá exercem suas atividades tradicionais de castanha, sem oposição ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que, nos procedimentos de regularização fundiária, em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área será observada preferência dos remanescentes de quilombos, nos termos do *caput* e inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 8.878/2019;

CONSIDERANDO que a continuidade dos processos administrativos nº 2021/650927, 2021/210601 e 2021/650987 e suas **repercussões fáticas** no interior do TQ Erepecuru, como a abertura de picadas, plaqueamento de árvores, ocupação não autorizada no território tradicional, causam prejuízos à posse tradicional dos quilombolas e contribuem para o agravamento dos conflitos agrários e socioambientais na região;

CONSIDERANDO que, sobre esses fatos, a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Pancada, Espírito Santo, São Joaquim, Araça, Jauari, Varre Vento, Boa Vista, Monte das Oliveiras, Santa Rita, Jarauacá, Poço Fundo e Acau - ACORQE ingressou com Ação Possessória com pedido liminar de tutelas provisórias de urgência c/c nulidades dos processos administrativos do ITERPA nº 2021/650387, 2021/650604 e 2021/650927 ajuizada pela em face Ulisses Leite de Souza e outros, em que se pleiteia a reintegração de posse parcial do Território Quilombola Erepecuru, localizado nos Municípios de Óbidos/PA e Oriximiná/PA, processo nº 0803643-41.2022.8.14.0051;

CONSIDERANDO ainda que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada

em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004, e que prevê, que os governos deverão (art. 6º da Convenção 169 – OIT):

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 14 da Convenção 169 da OIT: “1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (...)”. E ainda o Artigo 15 que prevê que “1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados”;

CONSIDERANDO que objetivo do Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei 12.651/2012 e Regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, é o registro público e eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP, de uso restrito, de Reserva

Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa e das consolidadas compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.830/2012 criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e que este é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR, confirmando a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal. Definido como Sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País;

CONSIDERANDO que cabe à SEMAS-PA proceder à análise do CAR, nos termos do Art. 42 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 05/2012 da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, de 12/06/2012, estabelece procedimentos para o Cadastro Ambiental Rural – CAR de áreas onde incidem projetos de assentamentos federais e estaduais, em suas modalidades diversas, e dá outras providências e a Portaria nº 1526, de 4 de dezembro de 2020, da SEMAS/PA que instituiu Grupo de Trabalho para identificar e propor procedimentos e critérios de análise para a regularização das incidências de CAE em territórios tradicionais e coletivos, de componente social quilombola, com regularidade fundiária no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, apesar de seu potencial para a gestão de informações ambientais, o Cadastro Ambiental Rural, instrumento de política agrária e ambiental, tem sido frequentemente utilizado como ferramenta de grilagem de terras e causa de acirramento de conflitos no campo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMAS/PA nº 05, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas exploradas ou não e suas formas de sucessão no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24,

dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, nos termos do art. 31 do Código Florestal, cabendo à SEMAS/PA o licenciamento ambiental as atividades florestais madeireiras;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, na forma da Resolução 164/2017-CNMP e do art. 52 e seguintes da Resolução 007/2019-CPJ, **RECOMENDAR à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** o cancelamento imediato de todos os registros de imóveis individuais no SICAR, bem como a não expedição de licença/autorização/anuência ambiental para exploração florestal **sobrepostos** ao Território Quilombola do Erepecuru, considerando os títulos outorgados pela INCRA e ITERPA, em especial as áreas de interesse de Emery Dias Fontes, referente ao Título de Terra nº. 30, matrícula nº. 4.204, CRI de Óbidos, de Elza Aparecida Queiroz, referente ao Título de Terra nº. 86, matrícula nº. 4.205, CRI de Óbidos; e Lucivaldo Jose Ferreira de Sousa, referente ao Título de Terra nº 93, matrícula nº 4.203 CRI de Óbidos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade recomendada.

REQUISITE-SE do Recomendado que informe ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram adotadas visando o atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderão implicar na adoção de todas as medidas judiciais

cabíveis, inclusive, ação de improbidade administrativa em face do gestor público responsável face a violação dos dispositivos legais acima referidos.

PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

Santarém/PA, 31 de março de 2022.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da II Região Agrária (Santarém)